

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS
Gabinete de Macau**

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E O GOVERNO
DE MACAU**

O Governo da República, através do Ministério da Justiça e da Secretaria de Estado do Orçamento, e o Governo de Macau, cientes das vantagens recíprocas que resultarão da intensificação da sua cooperação no domínio das respectivas atribuições, decidem acordar entre si o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O presente protocolo tem em vista as acções e medidas concretas de cooperação entre o Ministério da Justiça e o Governo de Macau nas áreas da administração judiciária e na dos registos e notariado.

2. A cooperação referida no n.º 1 assumirá as modalidades de:

- a) Assessoria técnica na preparação da legislação aplicável;
- b) Missões de apoio técnico;
- c) Permuta de documentação;
- d) Participação nos encargos com a deslocação de magistrados para Macau.

ARTIGO 2.º

1. No domínio da assessoria técnica, o Ministério da Justiça facultará, a pedido do Governo de Macau, a colaboração de especialistas nos estudos preparatórios de diplomas nas referidas áreas.

2. No domínio de apoio técnico, dar-se-á particular relevo à realização de acções de formação do pessoal dos serviços de registos e notariado e das secretarias judiciais de Macau, designadamente pela via da deslocação de monitores a Macau ou da participação de funcionários do Território em acções formativas a realizar em Portugal.

3. No que respeita à permuta de documentação, promover-se-á o intercâmbio de documentação científica e técnica produzida nos domínios abrangidos por este protocolo.

4. No que respeita aos encargos com as deslocações dos magistrados nomeados para Macau, haverá lugar a participação do Governo de Macau nos seguintes termos:

- a) As despesas com as viagens de regresso de Macau para Portugal serão cobertas pelo Território de Macau;
- b) O Governo de Macau assegurará igualmente, na viagem de regresso, o pagamento do transporte de bagagem nos termos em que o faz para os funcionários do Território;
- c) Os encargos com as viagens resultantes das férias judiciais serão suportados pelo Governo de Macau;
- d) Os demais encargos serão assumidos pelo Governo da República.

ARTIGO 3.º

São órgãos de execução do presente protocolo:

- a) Pelo Ministério da Justiça, os serviços que, conforme os casos, forem designados pelo Ministério da Justiça em função das respectivas competências;

b) Pelo Governo de Macau, o Gabinete dos Assuntos de Justiça, o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado e a Direcção dos Serviços de Finanças.

ARTIGO 4.º

As despesas inerentes à execução deste Protocolo, com excepção das referidas na alínea d) do n.º 4 do artigo 2.º, ficam a cargo do Governo de Macau.

Lisboa, 11 de Junho de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Rui Machete*. — O Ministro da Justiça, *Mário Raposo*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Dias*. — Em Representação do Governador de Macau, A Secretária-Adjunta para a Administração, *Adelina de Sá Carvalho*.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 3/85/M

de 29 de Junho

Alterações ao Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa

As alterações ao Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa, objecto da presente lei, visam introduzir-lhe as adequações que os seus oito anos de vigência mostraram ser aconselháveis.

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 17.º da Lei n.º 2/76/M, de 11 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 8.º

(Remuneração mensal)

1. Os Deputados têm direito a receber uma remuneração mensal no montante de \$ 5 000,00.

2. Ao Deputado que faltar injustificadamente a qualquer reunião plenária será descontada, na sua remuneração mensal, a importância relativa a 1/15 dessa remuneração.

Artigo 9.º

(Senhas de presença)

1. Os Deputados membros das comissões ou que nelas ocasionalmente substituam outros Deputados, têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reuniões a que compareçam, no montante de \$ 300,00.

2.

Artigo 10.º

(Ajudas de custo e passagens aéreas)

1. Os Deputados que se desloquem para fora do Território, em missão da Assembleia, têm direito a ajudas

de custo e a passagens aéreas em primeira classe.

2. O quantitativo das ajudas de custo será fixado pela Mesa da Assembleia, em cada caso concreto, tendo em atenção a localidade de destino, o tempo de permanência e outras circunstâncias relevantes, não podendo nunca exceder o fixado para a categoria remunerada pelo vencimento mais elevado da tabela indiciária de remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública do Território.

3.

Artigo 11.º

(Direito complementar)

1. O Presidente e os restantes membros da Mesa recebem um abono mensal correspondente a metade e a um quinto da remuneração estabelecida para os Deputados, respectivamente.

2. O Presidente pode efectuar despesas de representação.

3. O Presidente tem direito a uso da viatura oficial.

Artigo 12.º

(Regime fiscal)

As remunerações e outros abonos referidos nos artigos 8.º, n.º 1, 9.º, 10.º, n.ºs 1 e 2, e 11.º, n.ºs 1 e 2, estão sujeitos unicamente ao regime fiscal aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública do Território.

Artigo 17.º

(Substituição de Deputados)

1.

2. No caso previsto no número precedente, os Deputados servirão até ao fim do quadriénio.

Art. 2.º É revogado o artigo 5.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

Art. 3.º Os encargos orçamentais decorrentes da execução desta lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano ou, caso necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Art. 4.º A presente lei produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovada em 13 de Junho de 1985.

O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, *Chui Tak Kei*.

Promulgada em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 55/85/M

de 29 de Junho

A criação da Comissão Coordenadora de Jogos (CCJ) levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro, bem como a reestruturação da Inspeção dos Contratos de Jogos (ICJ), operada pelo Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, tornam conveniente fixar as competências dos delegados do Governo junto das empresas concessionárias da exploração de jogos no Território.

Assim, entende-se que as actividades básicas dos delegados do Governo passam pela sua participação no órgão colectivo que tem por missão assistir o Governador nas suas funções em matéria de jogo e coordenar a execução da política superiormente definida para o sector e pelo exercício da função de representantes do Governo junto dos órgãos sociais das empresas concessionárias.

Tendo em conta que o referido diploma que reestruturou a ICJ já define as competências desse organismo que se situa essencialmente ao nível da supervisão e fiscalização da actividade de jogos bem como de órgão de apoio técnico administrativo da CCJ, convirá agora redefinir as atribuições e os deveres que devem pertencer aos delegados do Governo por forma a evitar a sobreposição de funções, visando simultaneamente uma melhor articulação e colaboração entre as diversas entidades que compartilham a incumbência da defesa dos interesses do Território em matéria de jogo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e competência)

Aos delegados do governo junto das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna e azar, apostas mútuas e lotarias, cabe:

a) Acompanhar a gestão e, em geral, o funcionamento das empresas concessionárias;

b) Apreciar e dar parecer sobre as propostas de alteração ou revisão dos contratos de concessão apresentadas pela concessionária, submetendo-as à decisão do Governador;

c) Assegurar a ligação entre o Governo e as concessionárias em todas as matérias não directamente cometidas pelo Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, à Inspeção dos Contratos de Jogos;

d) Participar nas reuniões dos órgãos sociais das empresas concessionárias, sempre que o interesse dos assuntos a tratar o justifique;

e) Participar, nos termos a definir em despacho do Governador, nos processos de negociação ou renegociação dos contratos de concessão, ou de parte do respectivo clausulado;

f) Propor para decisão superior, devidamente informados, todos os aspectos que respeitem as cláusulas não pecuniárias incluídas nos contratos de concessão;